



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1365/2026	
Referência:	Processo nº I2026/004769-9	
Interessado:	Cesar Aurelio Bifarone	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2026/004769-9, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/004769-9, lavrado em 3 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física CESAR AURELIO BIFARONE, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1. Contratou empresa e profissionais devidamente capacitados e registrados no CFT/CRT para a realização dos serviços de projeto fotovoltaico e instalação; 2. O projeto possui responsabilidade técnica para instalação e efetivação junto à concessionária Energisa S/A; 3. O sistema se encontra homologado junto à referida concessionária; 4. Requer o cancelamento do Auto de Infração em razão da inexistência de irregularidade no exercício das atividades técnicas; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1. Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nº 151, emitida em 05/03/2026 pelo MEI 41.210.064 REGINALDO ALFONSO, referente à instalação de sistema fotovoltaico com 42 módulos, tendo como tomador do serviço o autuado, Cesar Aurelio Bifarone; 2. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRT-01 nº 1896465/2024), emitida em 23/09/2024, com validade até 31/03/2025, da empresa LR VENDAS LTDA, com responsáveis técnicos Leandro Zanon Batista e Antonio Cordeiro Yamada, ambos Técnicos em Eletrotécnica. Salienta-se que foi realizada consulta no site “Ambiente Público (Serviços)” do CRT (<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=PesquisarProfissionalEmpresa>) em 10/06/2026, constatando-se que a empresa LR VENDAS LTDA está com registro ATIVO; 3. Projeto elétrico (Planta de detalhes Trifilar/Localização/Placa de Advertência/String-Box) datado de 25/09/2024,

elaborado e assinado pelo Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada; 4. Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº CFT2403920980 registrado em 09/10/2024, em nome do Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada, pela empresa LR VENDAS LTDA, referente ao projeto e execução de instalação de geração de energia elétrica por meio de sistema fotovoltaico, para o contratante Cesar Aurelio Bifarone; Considerando que o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT nº CFT2403920980 foi registrado em 09/10/2024, data anterior tanto à constatação da infração (30/10/2025) quanto à lavratura do Auto de Infração (03/02/2026), abrangendo as atividades de projeto e execução do sistema fotovoltaico objeto da autuação; Considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que, ao tempo da lavratura do auto de infração, o serviço de projeto e execução do sistema fotovoltaico contava com responsável técnico legalmente habilitado — Técnico em Eletrotécnica Antonio Cordeiro Yamada — mediante TRT devidamente registrado, em nome da empresa contratada LR VENDAS LTDA; Considerando que o autuado CESAR AURELIO BIFARONE figurou no processo na condição de proprietário/contratante dos serviços, não tendo sido demonstrado nos autos que o mesmo tenha executado, por conta própria e sem habilitação legal, atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a defesa administrativa menciona a empresa RG SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (ID 1074872) como equipe de instalação responsável pela execução dos serviços objeto da autuação; contudo, não consta nos autos qualquer documento — certidão de registro, Termo de Responsabilidade Técnica ou nota fiscal — emitido em nome da referida empresa, não sendo possível aferir, no presente processo, a regularidade de sua atuação perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) a nulidade do Auto de Infração Nº I2026/004769-9 e o arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado comprovou em sua defesa que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional legalmente habilitado pelo CFT; 2) determinar que o Departamento de Fiscalização – DFI averigue a atuação da empresa RG SOLUCOES ELETRICAS LTDA, citada na defesa, e verifique se a mesma está executando atividades de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, devendo tomar as providências legais cabíveis.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1366/2026	
Referência:	Processo nº I2026/011678-0	
Interessado:	Tgl Transportes, Guindastes, E Locacoes Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2026/011678-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/011678-0, lavrado em 20 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de plano de rigging em Campo Grande/MS, sem possuir o devido registro neste Conselho; I) DOS FATOS: Considerando que a autuada foi notificada em 06/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. O auto de infração fundamenta-se em uma suposta violação ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, sob o argumento de que a empresa realizou atividade técnica de engenharia consistente na elaboração de um plano de rigging sem possuir o devido registro no conselho. 2. A autuada demonstra que sua atividade principal e preponderante consiste no transporte rodoviário de carga e na locação de equipamentos com operadores para elevação e movimentação, o que configura atividade de logística e transporte, e não prestação de serviços técnicos privativos de engenharia. 3. A defesa invoca o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.721.681/SP) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para comprovar que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa, sendo inexigível a inscrição para empresas de locação de máquinas, transporte e logística. 4. A acusação de exercício ilegal da profissão é rebatida com o argumento de que o plano de rigging citado na autuação foi elaborado e assinado por um engenheiro regularmente habilitado e registrado no CREA, o que afasta a ocorrência de atuação leiga, clandestina ou irregular. 5. A contestação aponta a insuficiência de motivação e a falta de prova documental individualizada no auto de infração, uma vez que a fiscalização utilizou um episódio isolado em uma obra para presumir, de forma ampliativa e ilegal, que a organização empresarial tem como escopo a atividade de engenharia. 6. A peça conclui com o pedido de total improcedência e cancelamento do auto de infração e da multa, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito. Considerando que a interessada anexou ao processo a seguinte documentação: 1. Terceira Alteração Contratual Consolidada da empresa, cuja cláusula quinta informa que o objeto da empresa é a exploração das atividades de transporte rodoviário de cargas municipais e intermunicipais, locação de guindastes e/ou guinchos com e sem operador, locação de veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos com e sem operador; manutenção e reforma de máquinas, equipamentos e veículos automotores e representação

comercial de máquinas e equipamentos; 2. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe – Prestador 5898 emitida pela empresa TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA para o tomador de serviço Plaenge Empreendimentos Ltda, referente ao serviço de locação de guindaste para desmontagem de grua, período 16/03/2026 (CNAE / CBO: 4399-1/04-00 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. Serviço: 14.14 - GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E ICAMENTO); 3. Comprovante de Pagamento de taxa de ART (Identificação para pagamento ART: 1766118). Refere-se à ART nº 1320260038273, registrada em 19/03/2026 pelo Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa; 4. Folhas 1 e 2/2 do Plano de Rigging – Movimentação de grua, de 28/02/2026, elaborado pela empresa TGL para a cliente Plaenge; II) DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DO OBJETO SOCIAL DA AUTUADA: Considerando que, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços da área das profissões abrangidas por esta Lei somente poderão iniciar suas atividades após o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de setembro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, juntado à ficha de visita, registra como atividade econômica principal da autuada o CNAE 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e como atividades econômicas secundárias: 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a atividade de “manutenção e reforma de máquinas, equipamentos e veículos automotores” indicada no objeto social e as atividades de “manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, serviços de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, caracterizam-se como atividades técnicas especializadas da Engenharia Mecânica, cuja execução e supervisão competem a profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados no CREA, detentores de atribuições profissionais compatíveis com a coordenação, manutenção, operação e inspeção desses sistemas mecânicos, automotivos e de elevação, conforme a legislação e as resoluções vigentes; Considerando que a Proposta Comercial/Contrato firmada pela TGL com a Plaenge Empreendimentos Ltda, juntada à ficha de visita, indica expressamente em seu campo de observações que o valor contratado “compreende todos os recursos necessários para desmontagem da grua envolvendo mobilização do guindaste principal e guindaste auxiliar, caminhão munck, plano de rigging, supervisor de rigger e toda equipe necessária para a atividade”, demonstrando que a elaboração do plano de rigging integra o escopo dos serviços ofertados e contratados pela autuada como prestação técnica integrada; Considerando que os Planos de Rigging – PRTGL-2026/070, com duas folhas (fls. 1/2 e 2/2), datados de 28/02/2026, foram juntados pela própria autuada em sua defesa, constando timbre, logomarca e domínio eletrônico da empresa TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA (www.tglpesados.com.br), constituindo prova documental de que a pessoa jurídica autuada elaborou o referido documento técnico; Considerando que o site da empresa autuada, juntado à ficha de vista, apresenta expressamente a seção “Projetos” e “Plano de Rigging” em seu menu de navegação institucional, evidenciando que a elaboração de planos de rigging integra o portfólio de serviços comercialmente ofertados pela empresa ao mercado de forma habitual; Considerando que a elaboração de plano de rigging constitui atividade técnica da área de engenharia mecânica, envolvendo cálculos de carga bruta real, percentual de utilização do guindaste, cálculo de patolas, especificação de acessórios de amarração e eslingas, análise de

tensão admissível no terreno, definição de raios mínimo e máximo de operação, e produção de documentação técnica com representação gráfica de vistas lateral e superior da operação de içamento, conforme se extrai das especificações técnicas constantes dos próprios Planos PRTGL-2026/070 juntados aos autos; Considerando que restou demonstrado documentalmente que a elaboração de planos de rigging pela empresa autuada não constitui episódio isolado ou acidental, mas atividade técnica integrada ao portfólio comercial da empresa, prevista em contrato, executada sob timbre próprio e divulgada institucionalmente em seu site, caracterizando serviço pela qual a autuada presta serviços a terceiros, nos expressos termos da segunda parte do art. 1º da Lei nº 6.839/1980; Considerando, portanto, que o auto de infração está corretamente capitulado com fundamento no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a autuada se organizou para prestar, e efetivamente prestou, serviço técnico de engenharia mecânica sem o devido registro neste Conselho; III) DA ANÁLISE DA ART Nº 1320260038273: Considerando que a autuada juntou à sua defesa o comprovante de pagamento de taxa de ART de identificação nº 1766118, referente à ART nº 1320260038273, registrada em 19/03/2026 — mesma data da visita fiscal —, em nome do Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa, tendo como contratante a Plaenge Empreendimentos Ltda, com objeto declarado de “Elaboração de estudo de movimentação de carga PRTGL-2026/070”; Considerando que as atividades técnicas declaradas na referida ART são: 1) “Estudo -> Mecânica -> Transportadores e Elevadores -> de transportadores e elevadores guindastes” e 2) “Estudo -> Mecânica -> Transportadores e Elevadores -> de plano de riggin”; Considerando que o Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa possui as seguintes atribuições: Dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; Considerando que a Resolução nº 313/1986, do Confea, dispõe: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Considerando que a elaboração do Plano de Rigging PRTGL-2026/070 envolveu atividade de projeto técnico, compreendendo cálculo de cargas brutas, dimensionamento de acessórios de içamento, análise de folga do guindaste, verificação de tensão admissível no terreno e produção de documentação técnica sob responsabilidade do signatário; Considerando que a Resolução nº 313/1986 do Confea não confere ao Tecnólogo, em nenhum de seus incisos, a atribuição de elaborar projetos de forma autônoma, sendo que as atividades previstas no parágrafo único do art. 3º — inclusive a “execução de obra e serviço técnico” — somente podem ser exercidas sob a supervisão e direção de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo; Considerando que os Planos de Rigging PRTGL-2026/070 constam como responsável técnico o profissional Aislan Garcia; Considerando, portanto, que na ART nº 1320260038273 constam atividades não contempladas nas atribuições do profissional Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2026/011678-0, em desfavor de TGL TRANSPORTES, GUINDASTES, E LOCACOES LTDA, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a

atuada não promoveu o registro neste Conselho; 2) determinar a abertura de processo administrativo de anulação de ART para análise da ART nº 1320260038273, registrada pelo Tecnólogo em Controle de Obras Aislan Douglas Garcia Costa, diante dos indícios de exorbitância de atribuições profissionais, nos termos do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, devendo ser extraídas cópias do presente processo para esse fim.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1367/2026	
Referência:	Processo nº I2026/024215-7	
Interessado:	Senhor Do Aço Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin, referente ao processo nº I2026/024215-7, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/024215-7, lavrado em 22 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SENHOR DO AÇO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reservatório de água para Hotel Ideal, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); I) DO HISTÓRICO: Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual requereu o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em suma, que: (1) a empresa não agiu de má-fé, e a ausência de ART decorreu de situação administrativa passível de regularização, inexistindo qualquer dano técnico ou prejuízo à coletividade; (2) a ART nº 1320260061395, registrada em 11/05/2026 junto ao Crea-MS, referente à instalação e execução de reservatório de água de 10.000 litros, comprova a regularização da pendência; e (3) subsidiariamente, requereu a aplicação da penalidade mínima legal, diante da boa-fé e da ausência de prejuízo técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320260061395, que foi registrada em 11/05/2026 pelo Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz (Empresa Contratada: Senhor Do Aço Ltda) e se refere à instalação de reservatório de água de 10 mil litros para DT HOTELARIA LTDA, cujas atividades técnicas são: i) Projeto -> Saneamento Ambiental -> Sistema de Abastecimento de Água -> de sistema de abastecimento de água -> tanques ou reservatórios de água -> 10.000,0000 litro (l); ii) Execução de fabricação -> Saneamento Ambiental -> Sistema de Abastecimento de Água -> de sistema de abastecimento de água -> tanques ou reservatórios de água -> 10.000,0000 litro (l); II) DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando que o Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz possui as seguintes atribuições: provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de

abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme imagens anexas à Ficha de Visita nº 230893, o serviço objeto do auto de infração é relacionado a reservatório de ESTRUTURA METÁLICA; Considerando que as atividades descritas na ART nº 1320260061395, quais sejam, “projeto” e “execução de fabricação” de reservatório de água de estrutura metálica, não estão compreendidas nas atribuições do Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz, tendo em vista que suas atribuições se restringem às do artigo 07º, da Resolução 218/1973, do Confea; Considerando que, portanto, a ART nº 1320260061395 não regulariza o serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional, quais sejam, projeto e execução de fabricação de reservatório de estrutura metálica; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** 1) pela procedência do Auto de Infração nº I2026/024215-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a ART nº 1320260061395 apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, por conter atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional; 2) determinar a abertura de processo administrativo autônomo de anulação da ART nº 1320260061395, com fulcro no inciso II do art. 24 e no art. 25 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea. Assim voto.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1368/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042446-5	
Interessado:	Mr Servicos Industriais Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2025/042446-5, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042446-5, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Mr Servicos Industriais Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, referente a manutenção de equipamentos e manutenção em torre de vinhaça, sito à Rod. MS 134, S/N, Rural, Km 25, Fazenda Santa Helena, Prédio 1, município de Nova Andradina/MS. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios e como atividade econômica secundária, dentre outras, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial e Serviços de engenharia; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular

seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que consta dos autos a Decisão CEEEM/MS nº 12/2026, exarada em 05 de fevereiro de 2026, cuja redação não consignou expressamente que a multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, deveria ser aplicada em seu grau máximo; Considerando que tal omissão configura erro formal passível de correção pela própria Administração, sem alteração da capitulação da infração nem do enquadramento legal já constante dos autos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042446-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em razão da autuada ter executado serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1369/2026	
Referência:	Processo nº I2026/012428-6	
Interessado:	Romania Torres De Resfriamento Ltda	

• **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2026/012428-6, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/012428-6, lavrado em 25 de março de 2026, em desfavor de ROMANIA TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de torre de resfriamento de água em Caarapó/MS, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme documentação anexa aos autos, a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que a autuada foi notificada em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, considerando que a autuada executou serviços na área da engenharia sem providenciar seu registro ou visto no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/012428-6, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da referida lei, em seu grau máximo, tendo em vista o exercício de atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea sem o devido registro ou visto no Conselho Regional competente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1370/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010731-4	
Interessado:	Arcos Dourados Comércio De Alimentos Ltda - Macdonald's	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2026/010731-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010731-4, lavrado em 17 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - MACDONALD'S, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de execução de posto de transformação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010731-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1371/2026	
Referência:	Processo nº I2026/001425-1	
Interessado:	Otavio Dos Santos Andrade	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2026/001425-1, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/001425-1, lavrado em 13 de janeiro de 2026, em desfavor de OTAVIO DOS SANTOS ANDRADE (Microempreendedor Individual – MEI), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de energia solar, com fornecimento e instalação de materiais elétricos, componentes elétricos, estrutura metálica para suporte de módulos fotovoltaicos e teste de funcionalidade e conformidade da usina, para Alvino Rodrigues de Lima; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física autuada, ocorreu em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.163, de 21 de maio de 2026, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal por parte do autuado e que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Compra e Venda firmado entre Otavio dos Santos Andrade (Solar Norte) e Alvino Rodrigues de Lima, cujo objeto é: CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto - A contratada obriga-se a executar, fornecer e montar uma unidade de micro geração de energia fotovoltaica de potência 8,55kwp (podendo chegar a uma geração estimada de 1.000kW/mês média anual desde que: mantenha-se limpa e higienizadas as placas solares, não haja sombreamento, equipamento 100% ligado, que é responsabilidade do cliente; desde que não haja quedas constantes de energia na rede da concessionária e etc;) e estrutura fibromadeira, conforme orçamentos em anexo (Orçamento). Está incluso no projeto: equipamentos fotovoltaicos, instalação, cabeamento CC, homologação junto à concessionária, frete, instalação do aplicativo de monitoramento. Não incluso no projeto: toda e qualquer tipo de obra de alvenaria, troca de padrão ou transformador. A instalação acontecerá em até 70 (setenta) dias a contar a partir da data do pagamento. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo

a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) anexo aos autos, o autuado está enquadrado na condição de MEI desde 11 de novembro de 2024; Considerando que, conforme o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), o autuado possui como ocupação secundária registrada "Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais, independente"; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que orientou os Creas para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedente o Auto de Infração nº I2026/001425-1, por infração capitulada na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, mantendo-se a multa prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma lei, em seu grau máximo. A penalidade é mantida em razão de ter restado comprovado que o autuado exerceu ilegalmente atividades privativas da profissão de engenheiro, ao praticar atos e prestar serviços técnicos reservados aos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1372/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066559-4	
Interessado:	Lucas Da Silva Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2025/066559-4, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066559-4, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Eletricista Lucas da Silva Ferreira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a Decisão da CEEEM/MS n.665/2025 protocolo nº F2024/073398-8 relativo à ART 1320240138451; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Decisão CEEEM/MS n.665/2025 que DECIDIU: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Eng^a. Eletricista Andréa Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2024/073398-8; Considerando que o profissional Eng. Eletricista LUCAS DA SILVA FERREIRA requer a baixa da ART n. 1320240138451 com registro de atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Sindicato Rural de Sidrolândia, sobre instalação de 56 aparelhos de ar condicionado de diversas potências. Em análise do Registro de Atestado anexo ao processo verificamos que: - No Registro de atestado apresentado, estão descritas atividades que não são compatíveis com as atribuições do profissional interessado; - Não consta no mesmo, o nome do profissional como responsável técnico pelos serviços/obra executados. Verificou-se ainda que no atestado não foi identificado (CPF, RG) do representante legal que assina o mesmo, pela contratante dos serviços/obra executados. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Confea. Considerando que as atividades descritas no Registro de atestado apresentado, estão inseridas no conjunto de atividades afetas ao profissional da modalidade mecânica da engenharia. Considerando que o atestado apresentado demonstra que o interessado efetivamente desempenhou atividades que não estão previstas no rol de suas atribuições profissionais. Considerando o artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea que versa: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” Considerando o art. 58 da Resolução n.º 1.137, de 31 de março de 2023

do Confea, que dispõe: Art. 58 “É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.” Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59 “As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.” Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64 “O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU: 1) pelo indeferimento da solicitação de baixa de ART nº 1320240138451, com registro de atestado em nome do profissional Engenheiro Eletricista Lucas da Silva Ferreira. 2) pela nulidade da ART nº 1320240138451, conforme disposto no Art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. 3) que o processo seja encaminhado ao DFI – Departamento de Fiscalização para autuação do profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, capitulada na alínea “c” do Art. 71 – multa – combinada com a alínea “b” do Art. 73, ambas da Lei nº 5.194/66.” Considerando que o autuado foi notificado em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 12/02/2026, conforme Boleto Quitado (ID 1074747); Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando o art. 37 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, caput e parágrafo único, que dispõe: Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida. Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente. Considerando que há casos em que não é possível a regularização da situação, conforme prevê o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Considerando que a infração capitulada na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 — exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuições — constitui infração de conduta, caracterizada pela prática, já consumada, de atos estranhos às atribuições discriminadas no registro profissional do autuado, sendo, portanto, insuscetível de regularização posterior, uma vez que o ato irregular não é suprimível por providência superveniente; Ante o exposto, considerando que o autuado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº I2025/066559-4, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: pelo arquivamento do presente processo, em razão da quitação da penalidade aplicada.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1373/2026	
Referência:	Processo nº I2026/012431-6	
Interessado:	Sercamp Servicos E Comercial De Transformadores Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2026/012431-6, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/012431-6, lavrado em 25 de março de 2026, em desfavor de SERCAMP SERVICOS E COMERCIAL DE TRANSFORMADORES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de transformadores em Caarapó/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 10/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 24/04/2026, conforme documento ID 1101380; Ante o exposto, considerando que a autuada efetuou o pagamento da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº I2026/012431-6, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pelo arquivamento do presente processo, em razão da quitação da penalidade imposta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1374/2026	
Referência:	Processo nº I2020/177546-2	
Interessado:	Mundi Alarmes Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2020/177546-2, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177546-2, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Mundi Alarmes Ltda - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV para Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; I) DO HISTÓRICO: Considerando que a empresa foi notificada em 11/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 491/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do AI n.I2020/177546-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração Parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 26/05/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme CI N. 048/2026/PJU de 22/06/2026, a Procuradoria Jurídica-PJU do Crea-MS encaminhou o Processo de Auto de Infração nº I2020/177546-2 autuado em desfavor de Mundi Alarmes Ltda. – ME por falta de registro no Crea-MS, (alínea “c” - artigo 79 - Lei n. 5.194/66), para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face a duplicidade com Processo de Auto Infração I2018/138678-4, conforme demonstra processo juntado aos autos (id 11299498); II) DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade:

1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) ANULAR o Auto de Infração Nº I2020/177546-2 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea; 2) REVOGAR a Decisão CEEEM/MS nº 491/2021, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1375/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010659-8	
Interessado:	Power Solar Dourados Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2026/010659-8, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010659-8, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica POWER SOLAR DOURADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de sistema fotovoltaico em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada *); 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art.

43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010659-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1376/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007936-1	
Interessado:	Veneto Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2026/007936-1, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/007936-1, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VENETO CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cabeamento estruturado; lógica; transformador, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 13/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, verifica-se que a autuada executou serviço de engenharia sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme constatado no Auto de Infração nº I2026/007936-1. A conduta configura infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela penalidade de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, aplicada em seu grau máximo, sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização da infração, a ser promovida perante o Crea-MS, na forma da legislação vigente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1377/2026	
Referência:	Processo nº I2020/211472-9	
Interessado:	Mundi Alarmes Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2020/211472-9, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/211472-9, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Mundi Alarmes Ltda - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de Equipamentos De Comunicação/Telecomunicação para Irmaos Cunha Ltda; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; I) DO HISTÓRICO: Considerando que a empresa foi notificada em 29/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2520/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente; Considerando que, conforme CI N. 049/2026/PJU de 22/06/2026, a Procuradoria Jurídica-PJU do Crea-MS encaminhou o Processo de Auto de Infração nº I2020/211472-9 autuado em desfavor de Mundi Alarmes Ltda. – ME por falta de registro no CreaMS, (alínea “c” - artigo 79 - Lei n. 5.194/66), para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face a duplicidade com Processo de Auto Infração I2018/138678-4, conforme demonstra processo juntado aos autos (id 1129555); II) DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei

5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) ANULAR o Auto de Infração Nº I2020/211472-9 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea; 2) REVOGAR a Decisão CEEEM/MS n. 2520/2022, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1378/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066205-6	
Interessado:	Patricia De Souza Machado Oliveira	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2025/066205-6, considerado que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066205-6, lavrado em 12 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PATRICIA DE SOUZA MACHADO OLIVEIRA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Jose Augusto Tadeu Burgo, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são

atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066205-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1379/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010620-2	
Interessado:	Engeluga Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2026/010620-2, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010620-2, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ENGELUGA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução dos itens 24.14.05; 24.14.05.01 a 24.14.05.07 do Contrato 038/2023, conforme Decisão da CEECA/MS n.3578/2025 referente ao processo F2025/031475-9. Considerando que anexo ao Processo F2025/031475-9 (Baixa de ART com Registro de Atestado) está o atestado de capacidade técnica, cujos itens em comento são: 24.14.05 – DIVERSOS; 24.14.05.01 - Switch rack 24 portas 10/100 Mbps - 3,000 (un); 24.14.05.02 - Regua de tomada 4 posições para rack 19" - 2,000 (un); 24.14.05.03 - Rack de parede fechado porta em acrílico 12U x 450mm - 2,000 (un); 24.14.05.04 - Patch Panel CAT5E 24 posições - 3,000 (un); 24.14.05.05 - Patch cord 1,5m Cat 5E - 57,000 (un); 24.14.05.06 - Certificação ponto de rede lógica - 55,000 (un); 24.14.05.07 - Guia de cabo Fechada 1U - 3,000 (un); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010620-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1380/2026	
Referência:	Processo nº I2020/211468-0	
Interessado:	Mundi Alarmes Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2020/211468-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/211468-0, lavrado em 14 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Mundi Alarmes Ltda - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/instalação de sistemas de CFTV para Irmaos Cunha Ltda; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; I) DO HISTÓRICO: Considerando que a empresa foi notificada em 29/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2519/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme CI N. 050/2026/PJU de 22/06/2026, a Procuradoria Jurídica-PJU do Crea-MS encaminhou o Processo de Auto de Infração nº I2020/211468-0, autuado em desfavor de Mundi Alarmes Ltda. – ME por falta de registro no CreaMS, (alínea “c” - artigo 79 - Lei n. 5.194/66), para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, face a duplicidade com Processo de Auto Infração I2018/138678-4, conforme demonstra processo juntado aos autos (id 1129751); II) DA ANÁLISE TÉCNICA: Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições

gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) ANULAR o Auto de Infração Nº I2020/211468-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea; 2) REVOGAR a Decisão CEEEM/MS n. 2519/2022, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.394 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1381/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021604-0	
Interessado:	C O M Tecnologia Hospitalar E Odontologica Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KLEBER LUIS RORIZ RODRIGUES, referente ao processo nº I2026/021604-0, considerando que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021604-0, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica C O M TECNOLOGIA HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de autoclaves para a Prefeitura Municipal de Dourados, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 05/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021604-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicada em seu grau máximo, sem prejuízo da obrigatoriedade de regularização da infração, a ser promovida perante o Crea-MS, na forma da legislação vigente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Jean Paulo Carneiro Junior.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos

Coordenador da CEEEM